



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12457.011254/2007-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.960 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria Auto de Infração - Aduana
Recorrente AGRO WORLD COML IMP EXP DE ALIEMNTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/03/2006, 16/03/2006, 20/03/2006, 27/03/2006, 30/03/2006, 31/03/2006, 05/04/2006

DIFERENÇA ENTRE PREÇO PRATICADO E PREÇO DECLARADO. SUBFATURAMENTO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO COM BASE EM OUTRAS OPERAÇÕES. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. MULTA. APLICABILIDADE.

Nas operações de importação de mercadorias, nos casos de fraude, sonegação ou conluio, aplica-se a multa de cem por cento da diferença entre o valor declarado e o efetivamente praticado, ou, não sendo o último conhecido, sobre a diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado.

A comprovação da ocorrência da fraude, sonegação ou conluio, requer a demonstração de que as ações do contribuinte foram praticadas de forma intencional. Havendo prática reiterada, desnecessário que essa circunstância seja identificada em cada operação incluída no auto de infração, desde que haja identidade entre elas.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPACHANTE ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE.

Respondem pela infração aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

O despachante aduaneiro responde solidariamente pela infração quando comprovado que, na prática, desempenhava atividade gerencial sobre os negócios ilícitos empreendidos pela pessoa jurídica.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A Conselheira Andréa Medrado Darzé votou pelas conclusões.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Auto de Infração no valor de R\$ 69.624,78 lavrado para constituição de crédito tributário referente a multa do controle administrativo, em função de subfaturamento apontado na descrição dos fatos e enquadramento legal da autuação (fls. 02 e 03).

Depreende-se dos autos que em procedimento especial de fiscalização aduaneira (Instrução Normativa SRF nº 228/02), a fiscalização constatou que a interessada introduziu no País, por meio das Declarações de Importação (DI) nºs 06/238505-3, 06/0238512-6, 06/0302213-2, 06/0317488-9, 06/0348186-2, 06/0363627-0, 06/0370904-9 e 06/0389800-3, oito cargas da mercadoria "alho" com valores subfaturados em 20,78%.

A constatação se deu com base em documentos (relatórios e cartas comerciais emitidos em papel timbrado e assinado por procurador da empresa) retidos por ocasião de diligência realizada ao estabelecimento da autuada, nos quais são informados os custos relacionados a cada importação realizada.

Entendo estar configurado o subfaturamento as autoridades aplicaram o disposto no parágrafo único do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.157-35/2001, arbitrando o preço da mercadoria com base nos documentos que demonstram o percentual subfaturado.

Foram incluídos no pólo passivo da autuação os Srs. LEANDRO DUARTE (CPF nº 628.393.220-72) e CELSO PINNOW (CPF nº 681.867.899-87), conforme "Termo de Sujeição Passiva Solidária" (fls. 08 a 10). A inclusão decorre do fato de terem sido encontrados documentos que demonstram que os interessados (sócios da empresa ABRAPAR, despachantes que atuavam em nome da autuada) a despeito de terem ciência dos valores "pago por fora", registravam as declarações de importação com valor inferior ao praticado e, ainda, em virtude de haver procuração pública em que a autuada concede poderes amplos e gerais para gerir e administrar a empresa. Assim entendeu a fiscalização que restou caracterizado o interesse comum na situação, e que os interessados concorreram para a prática da infração.

Intimada, a interessada AGRO WORD COMERCIAL IMPORT. EXPORT. DE ALIMENTOS LTDA. apresentou impugnação de folhas 106 a 111, anexando os documentos de folhas 112 a 125. Em síntese, traz as seguintes alegações: Que, devem ser afastados os valores referentes às declarações de / importação para as quais não existem provas. Os documentos citados pela fiscalização fazem referência a somente 2 declarações;

Que, os documentos de folhas 114 e 115 (sic) do processo não se prestam para comprovar que os produtos importados tiveram realmente os valores alterados. A indicação valores pagos "por fora", em verdade está se referindo a valores de comissão efetivamente pagos a pessoas na República Argentina, pessoas estas que passaram informações a impugnante para a localização dos fornecedores com preços mais acessíveis;

Que, não haviam motivos para ensejar uma fraude na transação comercial, não incidiam os tributos federais.

Requer a procedência da impugnação, alternativamente seja julgado parcialmente procedente a presente impugnação.

Intimados, os responsáveis solidários Srs. LEANDRO DUARTE e CELSO PINNOW apresentaram impugnação conjunta, de folhas 127 a 139, anexando os documentos de folhas 140 a 155. Em síntese, trazem as seguintes alegações:

Que, apenas efetuaram o serviço de assinatura de Declaração de Importação. Exerciam as funções de despachante aduaneiros, não possuíam qualquer interesse nos negócios realizados pela aludida empresa;

Que, não ocorre de fato a alegada solidariedade apontada pela fiscalização.

Traz jurisprudência administrativa;

Que, as alegações quanto ao mérito foram fornecidas pela empresa autuada, vez que não tinham conhecimento do funcionamento da empresa.

Que, devem ser afastados os valores referentes às declarações de importação para as quais não existem provas. Os documentos citados pela fiscalização fazem referência a somente 2 declarações;

Que, os documentos de folhas 114 e 115 (sic) do processo não se prestam para comprovar que os produtos importados tiveram realmente os valores alterados. A indicação valores pagos "por fora", em verdade está se referindo a valores de comissão efetivamente pagos a pessoas na República Argentina, pessoas estas que passaram informações a impugnante para a localização dos fornecedores com preços mais acessíveis;

Que, não haviam motivos para ensejar uma fraude na transação comercial, não incidiam os tributos federais.

Requer a procedência da impugnação, alternativamente seja julgado parcialmente procedente a presente impugnação e, ao final, sejam excluídos os impugnantes da responsabilidade solidária.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 02/03/2006, 16/03/2006, 20/03/2006, 27/03/2006, 30/03/2006, 31/03/2006, 05/04/2006 MULTA ADMINISTRATIVA.

Constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado nas importações é correta a exigência da multa administrativa.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A Empresa Agroworld Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda defendeu que os documentos encontrados na sede da empresa com os quais a Fiscalização Federal procurou comprovar a prática do subfaturamento no preço referem-se a apenas duas Declarações de Importação. Em face disso, requer seja afastada a pena aplicada para todas as demais importações.

Mais uma vez, argumentou que *“não se pode interpretar como sendo uma alteração dos valores efetivamente pagos na transação internacional a simples expressão ‘por fora’, vez que ausente de maiores comprovações, especialmente no tocante à movimentação financeira e demais documentos que instruíram o despacho aduaneiro de importação, o qual aponta de forma correta os valores efetivamente praticados e declarados ao fisco”*.

Que, pelo fato de as alíquotas estarem reduzidas a zero, não houve falta de recolhimento de tributos.

O Sr. Leandro Duarte sustentou que a responsabilidade atribuída não observa as disposições legais pertinentes, pois, no caso, apenas exercia atividade de despachante aduaneiro. Que o Auto de Infração não demonstra o interesse existente na operação e que em nenhum momento concorreu para a prática de algum ato.

Citou e transcreveu jurisprudência.

Que a Fiscalização errou ao indicar-lhe sujeito passivo solidário. Ausentes os quatro elementos necessários para tanto: integrar o quadro social da autuada, a empresa não ter personalidade jurídica própria, não ser possível exigir da empresa o pagamento de tributos e haver ação/omissão do sócio em relação ao fato gerador dos tributos.

No mérito, reproduziu a defesa apresentada pela empresa Agroworld. Argumentou que não há provas de subfaturamento, que expressão *“por fora”* não deve ser interpretada como o Fisco pretende. Que só há provas relacionadas a duas Declarações de Importação. Que as alíquotas eram iguais a zero.

De uma primeira análise do processo, entendeu-se necessário a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos.

Extrai-se do Relatório Fiscal de Encerramento que a empresa foi selecionada para o procedimento de revisão da habilitação concedida em vista da incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira estimada para a empresa.

Ao longo do procedimento fiscal, os Auditores-Fiscais autuantes obtiveram claros elementos probantes da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros. É o que consta no Relatório.

Ora, de acordo com as informações e constatações colhidas como resultado da diligência fiscal realizada no estabelecimento do importador, surgiram fortes

indícios de ocultação dos reais sujeitos passivos, pois, na medida em que a fiscalizada somente utiliza sua estrutura contábil e física mediante a realização de importações quando demandada pelos seus clientes (encomendantes), entregando a mercadoria diretamente no endereço de seus clientes sem sequer transitar em seus estoques, os quais, conforme foi destacado, não foram detectados, em conjunto com o fato de que as instalações físicas do estabelecimento fiscalizado mostraram-se incompatíveis com as transações efetuadas, inevitavelmente implicam na constatação de que, em tese, quem realmente seriam os efetivos adquirentes das mercadorias de origem estrangeira seriam seus clientes e não a importadora em tela. (grifos no original)

[...]Foram encontrados relatórios emitidos pela empresa AGROWORLD para a comissária de despacho ABRAPAR DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, aos cuidados dos Srs. CELSO PINOW, LEANDRO DUARTE e EDVARD GUIMARÃES ARAÚJO, informando sobre as despesas efetivamente incorridas nas operações comerciais da empresa (fls. 113-115). Chama a atenção o fato de que consta como despesa a "comissão para a Agroworld". Verifica-se, portanto, que a fiscalizada cedia seu nome, mediante disponibilização de documentos próprios, para realização de operações de terceiros, acobertando os reais beneficiários das operações e recebendo uma comissão por esse "serviço".

Embora isso, o vertente processo não se refere à multa de conversão da pena de perdimento, mas à multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado. Veja-se como relata no corpo do Auto de Infração correspondente.

Tal constatação [refere-se ao subfaturamento do preço] se deu baseado em documentos retidos em diligência realizada ao estabelecimento da autuada nos quais são informados os custos relacionados a cada importação realizada pela AGROWORLD.

Nesses documentos (relatórios e cartas comerciais) emitidos em papel timbrado e assinados pelo procurador da empresa, foram constatados valores "pagos por fora" em valores correspondentes a 20,78% do valor total das oito DI's.

Um dos argumentos de defesa apresentado pelas partes refere-se à ausência de provas do subfaturamento do preço para as oito Declarações de Importação relacionadas no Auto de Infração combatido. As Recorrentes afirmam que, se admitíssemos a ocorrência da infração, a Fiscalização teria logrado êxito em comprová-la para apenas duas operações.

Independentemente da possibilidade ou não de estender a outras operações as irregularidades constatadas em apenas alguns casos, o Relatório Fiscal de Encerramento traduz a informação de que a Fiscalização Aduaneira considera ter comprovado a irregularidade nas oito operações objeto da exigência, se não vejamos.

Com base em documentos encontrados na sede da empresa, nos quais constavam os "valores pagos por fora" em cada operação realizada (fls. 113- 115), verificou-se que a fiscalizada praticava o subfaturamento de suas importações com o evidente intuito de pagar menos tributos por ocasião do desembarço aduaneiro das mercadorias. A fiscalização apenas conseguiu comprovar o subfaturamento nos oito primeiros despachos realizados pela empresa, referente a carregamento de alho, representando 20,78% do real valor das mercadorias.

Os documentos a que faz referência estão localizados em três folhas do processo. Conforme acima, as de número 113, 114 e 115. Compulsando os autos, indubitavelmente tratam-se de três relatórios, dois deles identificando as Declarações de Importação correspondentes, outro não. Se a própria Fiscalização afirma que a prova de subfaturamento está localizada nestas três folhas, não posso compreender porque considera comprovada a infração para as oito operações.

Supondo que o raciocínio empregado tenha-se baseado na identidade entre os preços unitários praticados nestas oito operações, procurei obter informações sobre as quantidades negociadas, *incoterms*, preços unitários etc, mas constatei que as Declarações de Importação relacionadas no Auto de Infração não foram incluídas no processo.

Por conta disso, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Unidade de Origem junte aos autos as oito Declarações de Importação identificadas no Auto de Infração.

Uma vez que o processo retornará à origem, não será demais solicitar à Fiscalização Autuante esclarecimentos a respeito das considerações extraídas do Relatório Fiscal de Encerramento, acima transcritas. Explicar a razão porque considerou haver provas da infração para as oito operações incluídas no Auto de Infração.

Após seja dado ciência do resultado da diligência ao contribuinte e ao solidário e concedido prazo de dez dias para manifestação.

Feito isso, retorne a este Conselho para decisão final.

Uma vez que tenha sido realizada a diligência solicitada, o Processo retorna agora para este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

O processo retorna da diligência instruído com as Declarações de Importação objeto do Auto de Infração controvertido e com esclarecimentos prestados pela Fiscalização Federal a respeito das provas de subfaturamento do preço na importação do alho colacionadas aos autos.

Rememorando, propus a diligência porque, uma vez que a Fiscalização tivesse informado no Relatório do Auto de Infração que as provas do subfaturamento encontravam-se às folhas 113 a 115 e, constatando que lá havia apenas três relatórios, cada um correspondendo a uma operação de importação, não pude compreender no que tinha-se baseado a acusação de subfaturamento para as oito importações incluídas no Auto de Infração. Outrossim, nem mesmo havia como supor que se tratasse de prática comum, reiterada, pois as Declarações de Importação não foram encartadas ao Processo, razão pela qual não era possível conhecer os valores unitários de cada operação.

Início pelos esclarecimentos prestados pelos Auditores-Fiscais autuantes. Transcrevo parte da informação prestada.

Aproveito para explicar os argumentos utilizados pela fiscalização para considerar comprovado o subfaturamento praticado pela empresa nas referidas operações de importação.

A fiscalização juntou ao auto de infração o documento manuscrito encontrado na sede da empresa (fl. 62)1. Trata-se de um relatório de custos da empresa Agroworld referentes à importação de “8 carretas” de alho. Neste relatório, observa-se que o valor “Despesa com alho – câmbio - 8 carretas” foi de R\$ 265.700,00. Este foi o valor declarado nas DI's (equivalente ao somatório do valor FOB) e que estava amparado pelas faturas comerciais que instruíram os despachos de importação.

Entretanto, observa-se também que o relatório cita o “valor pago por fora” para importar as 8 carretas, no total de R\$ 69.713,60. Ou seja, o custo efetivo e real total para trazer as 8 carretas de alho do exterior, e que deveria constar nas faturas comerciais, era de R\$ 335.413,60. Daí se concluiu que o valor constante na fatura comercial foi subfaturado em 20,78%.

Pois bem, no ano de 2006, a empresa Agroworld realizou diversas operações de comércio exterior no ramo de hortifrutigranjeiros, conforme se observa do relatório juntado às folhas 19 e 20 extraídas do Sistema DW-Aduaneiro. Verifica-se, portanto, que naquele ano a empresa registrou apenas 8 (OITO) declarações de importação de alho (cada DI tinha por objeto 1 carreta de alho, ou seja, 8 carretas no total).

Ora, é uma conclusão lógica que se a AGROWORLD pagou valores “por fora” (a margem dos documentos oficiais que apresentou ao fisco) para importação de “8 carretas de alho”, estas não poderiam ser outras que aquelas únicas 8 importações de alho realizadas em 2006 (DI's 06/238505-3, 06/0238512-6, 06/0302213-2, 06/0317488-9, 06/0348186-2, 06/0363627-0, 06/0370904-9 e 06/0389800-3).

(...)

De fato, parece-me que assim as coisas fiquem bem melhor esclarecidas. Embora haja menção no Relatório do Auto de Infração ao documento manuscrito como prova do subfaturamento, não identifiquei, por ocasião do primeiro juízo que fiz sobre os fatos e provas colacionadas, quais evidências da ocorrência da infração podiam ser dele extraídas.

Revedo tais documentos, é possível perceber que estão ali especificadas,

Despesa com alho – câmbio – 8 carretas 265.700,00

Valor pago por fora 69.713,60

Como informa o Fisco, cada carreta corresponde a uma importação, o que se confirma pela soma do valor das oito importações incluídas no Auto de Infração que monta a R\$ 267.788,32.

Também como demonstrado pela Fiscalização, o subfaturamento é da ordem de 20,78% ($69.713,60 \div 335.413,60 (265.700,00+69.713,60)$).

Mais uma vez compulsando os autos, agora instruído com as Declarações de Importação, identifiquei que o valor unitário (por caixa) praticado em cada operação gira em torno de 6 e 7 dólares. Em dois dos demonstrativos colhidos pela Fiscalização Federal (folhas 113 a 115), o contribuinte faz menção a um valor pago por fora da ordem de 1,5 centavos de dólar por caixa. Admitindo-se que represente, na verdade, 1,5 dólares, e não centavos de dólares¹, uma margem de subfaturamento muito parecida com a identificada pelo Fisco, da ordem de 18,75% (1,5/8), confirmando a interpretação dos fatos proposta pelos Auditores-Fiscais.

A acusação de subfaturamento do preço não se confunde com os demais casos revisão do valor aduaneiro declarado, seja a revisão decorrente da rejeição do primeiro método, seja da recomposição da base de cálculo, com a inclusão de valores que, embora não integrando o preço, devem ser acrescentados à base de cálculo dos tributos aduaneiros.

No subfaturamento, é preciso que seja provado que o preço ou valor praticado naquela operação não foi o informado pelo importador na declaração de importação. Ao contrário, a rejeição do primeiro método ou recomposição do valor requer apenas o enquadramento do fato nas condições definidas na legislação de regência como aptas à rejeição do primeiro método ou inclusão de valores na base de cálculo.

Trata-se de uma distinção de grande relevância, na medida em que cada uma das duas situações traz repercussões completamente diferentes.

Com base nas irregularidades acima delineadas, a Fiscalização Aduaneira entende ter comprovado que ocorreu o subfaturamento do preço, o que significa dizer que o preço praticado na operação não foi o informado na Declaração de Importação identificada no Auto de Infração.

Comprovar o fato ou direito, com se sabe, é ônus de quem alega. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código do Processo Civil, fixa assim a responsabilidade.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A relação jurídica entre sujeito passivo e o Estado; no entanto, não se molda tão bem a essa máxima.

No campo do direito tributário, é do próprio administrado o dever registrar e guardar os documentos e demais efeitos que testemunham a ocorrência dos eventos que se pretende provar. A guarda não constitui obrigação do Erário e não integra a natureza das relações fisco-contribuinte. Nem mesmo se pode falar em pacto formal do fato constitutivo do direito.

A comprovação do fato jurídico tributário, por isso, depende, em regra geral, de que o administrado apresente os documentos que a legislação fiscal o obriga a produzir e manter ou declare sua ocorrência em declaração prestada à autoridade pública.

¹ O que se confirma pelo fato de, na linha seguinte, ser mencionado o valor de 0,44 centavos de dólar, o que representaria inexpressivos 10,56 dólares pelas 2.440 caixas negociadas, enquanto, na verdade, ao final da linha, o somatório da despesa ali descrita está informado como sendo de R\$ 2.310,00.

No caso específico de subfaturamento do preço na importação, desnecessário dizer que o modelo acima não favorece a comprovação do ilícito. O contribuinte, por óbvio, não vai apresentar espontaneamente documentos que testemunhem negociação em valor superior ao informado. Também a contabilidade formal e os documentos correspondentes não conterão informações sobre a prática da irregularidade. Com efeito, será necessário que o Fisco obtenha as provas em procedimentos de exceção, tal como busca e apreensão no estabelecimento do contribuinte, ou que as obtenha em situações peculiares, como durante a conferência física das mercadorias, o que aconteceu no caso da Declaração de Importação nº 06/0284906-8.

Contudo, não é sensato esperar que isso ocorra mais do que algumas poucas vezes, ou mesmo, mais do que uma vez.

Em sentido diametralmente oposto, também não é possível admitir que a constatação da ocorrência de uma infração dolosa em determinado momento se irradie, deliberadamente, para todas as demais operações conduzidas por determinada pessoa jurídica, trazendo a presunção de fraude para todas as negociações que venham a ser consumadas dali para frente.

Sopesando todos esses aspectos, vejo como inconteste a presença dos elementos necessários à comprovação da prática da infração de subfaturamento do preço no caso concreto. Não há como atribuir presunção de boa-fé quando tantas evidências laboram em desfavor do contribuinte. Ao contrário do que sustenta, a presença da informação de que valores serão pagos por fora nos documentos espontaneamente produzidos pelas partes envolvidas não pode ser interpretada de outra forma, se não como uma forte evidência de que parte do preço praticado nas operações não era remetido pela via oficial, mas, como acidentalmente confessado, pago por fora.

Pode até que a autuação não se mantivesse se baseada única e exclusivamente em um documento contendo esse tipo de informação, mas, como se viu, não foi esse o caso. A suspeita levanta pela desavisada indicação de que valores seriam pagos por fora foi amplamente confirmada nas informações contidas nos registros e anotações obtidos da diligência fiscal.

Uma vez comprovada a presença do elemento volitivo, a legislação pátria, artigo 88 da MP 2.158/01-35, autoriza o arbitramento do preço por critérios razoáveis.

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de

dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

Foi o que a Fiscalização fez. Tomou por base um percentual identificado em um manuscrito e corroborado por outros documentos e aplicou sobre as demais operações, que, inclusive, estavam efetivamente incluídas no valor total das importações informado no manuscrito.

No que se refere à sujeição passiva do Sr. Leandro Duarte, que alega ser um mero despachante, sem interesse comum nas práticas delituosas apuradas pelo Fisco, pertinente transcrever o teor o Relatório Fiscal a respeito da participação da sua nas operações empreendidas pela Agro World.

Foi encontrada cópia de Procuração Pública (fls. 103-104) lavrada e assinada em 27 de janeiro de 2006, onde a fiscalizada nomeou e constituiu o Sr. **LEANDRO DUARTE, CPF 628.393.220-72** como procurador da empresa, concedendo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-la junto ao Banco Bradesco S/A.

Esse fato levantou suspeita da fiscalização haja vista que em casos clássicos de interposição fraudulenta de terceiros quase sempre quem efetivamente administra e movimenta os recursos da pessoa jurídica não são seus sócios de direito, mas sim os reais beneficiários, além do fato de que os bancos em geral só permitem que terceiros movimentem contas correntes de outra titularidade quando devidamente munidos da competente procuração pública.

(...)

Como resposta, além da procuração pública anteriormente mencionada, obteve-se o encaminhamento de outra procuração pública que a empresa *AGROWORLD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA* teria passado em favor do Sr. **Leandro Duarte**, portador do CPF nº **628.393.220-72** Procuração Pública (fls. 110-112) lavrada e assinada em 04 de agosto de 2006, onde a fiscalizada nomeou e constituiu o Sr. **LEANDRO DUARTE** como procurador da empresa, dando-lhe, em síntese, amplos e gerais poderes para gerir e administrar a empresa AGROWORLD, podendo, entre outros, movimentar contas bancárias, assinar contratos de câmbio, representá-la perante todas e quaisquer repartições públicas;

Embora o Sr. Leandro oficialmente exercesse a função de despachante aduaneiro, vê-se que, na prática, atuava como o verdadeiro gerente do negócio, razão pela qual não vejo porque deva ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

Por todo exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 25 de julho de 2013.

(assinatura digital)

Processo nº 12457.011254/2007-59
Acórdão n.º **3102-001.960**

S3-C1T2
Fl. 7

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA